

## O DIREITO À CIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: REFLEXÃO SOBRE O FENÔMENO DA APOROFOBIA E DAS POLÍTICAS HIGIENISTAS

THE RIGHT TO THE CITY OF THE HOMELESS POPULATION: REFLECTION ON THE PHENOMENON OF APOROPHOBIA AND HYGIENIST POLICIES

Amanda Cassab Ciunsciuky Toloni<sup>1</sup>

Paulo Henrique Ferreira Bolandim<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por intuito abordar a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, como alicerce da prevalência do princípio da dignidade humana. A análise recai inicialmente sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 (ADPF 976), como uma ferramenta importante para abordar essa questão social. Considerando a população em situação de rua como um grupo heterogêneo que compartilha pobreza extrema, laços familiares fracos ou rompidos e a ausência de moradia convencional regular, aborda-se, de forma hipotético-dedutiva e através de uma revisão bibliográfica e de artigos científicos selecionados, a falta de políticas públicas eficazes capaz de manter essas pessoas em situações de violência e desprezo, como aporofobia, a ideologia higienista que estaria enraizada, além da arquitetura hostil. Além disso, busca-se analisar o possível agravamento da situação da população de rua pela crise econômica e social, agravada pela pandemia, que empurrou mais pessoas para as ruas. Revelar-se-á, assim, a urgência do problema enfrentado, frente às políticas públicas de moradia, saúde e trabalho.

**Palavras-chave:** População em situação de rua. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Ideologia Higienista.

### ABSTRACT

This article aims to address the alarming situation of the homeless population in Brazil and the need for effective actions to ensure their fundamental rights, as a foundation for the prevalence of the principle of human dignity. The analysis initially focuses on the Allegation of Non-

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, a nível de Mestrado, em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Especialista em Propriedade Intelectual pela ESA - Escola Superior da Advocacia (2018-2020). Graduada em Direito pela Universidade Paulista de Ribeirão Preto (2013-2017). Advogada Sócia em Cassab e Cassab Sociedade de Advogados. E-mail [amanda.toloni@sou.unaerp.edu.br](mailto:amanda.toloni@sou.unaerp.edu.br)

<sup>2</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, a nível de Mestrado, em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Especialista Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Advogado Sócio Gestor em Vezzi Lapolla Mesquita Advogados. E-mail: [paulo.bolandim@sou.unaerp.edu.br](mailto: paulo.bolandim@sou.unaerp.edu.br)

Compliance with Fundamental Precept No. 976 (ADPF 976), as an important tool to address this social issue. Considering the homeless population as a heterogeneous group that shares extreme poverty, weak or broken family ties and the absence of regular conventional housing, the lack of effective public policies capable of keeping these people in situations of violence and contempt is addressed, in a hypothetical-deductive way and through a literature review and selected scientific articles. as aporophobia, the hygienist ideology that would be rooted, in addition to the hostile architecture. In addition, it seeks to analyze the possible worsening of the situation of the homeless population due to the economic and social crisis, aggravated by the pandemic, which pushed more people to the streets. Thus, the urgency of the problem faced by public policies for housing, health and work will be revealed.

**Keywords:** Homeless population. Fundamental Rights. Public Policies. Hygienist Ideology.

## INTRODUÇÃO

A situação da população que vive em situação de rua no Brasil é uma questão social alarmante que clama por ações efetivas e estruturais para assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais a essa população desassistida pelo Poder Público, pois a realidade desses indivíduos continua marcada pela privação de direitos e afrontas à sua dignidade. Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 emerge como uma importante ferramenta para discussão e enfrentamento dessa questão social, visto que se faz necessária uma abordagem estrutural sobre o tema.

Isto porque, com o advento da ADPF 976, essa questão social discutida – e ignorada, em alguns momentos da história – há décadas, voltou ao centro das discussões políticas e sociais, sendo ela, a questão da população que vive em situação de rua.

Notadamente, a situação da população em situação de rua remonta a uma crise que existe há décadas e que não será solucionada a curto prazo, na medida que as políticas públicas existentes ainda não se mostram plenamente satisfatórias para resgatar essas pessoas que vivem marginalizadas e esquecidas nos centros das cidades, pois, são consideradas como pessoas indesejáveis. Notadamente, quando consideradas como pessoas, pois, não raras as vezes, o Estado e parte da sociedade empregam um verdadeiro tratamento de desprezo contra essas pessoas, retirando seus traços de humanidade.

Isto decorre de políticas higienistas que sob a justificativa de zeladoria municipal e segurança, empreendem ações de violência contra a população em situação de rua, porém, para o pesquisador Luiz Konkara (2023):

A população de rua dentro da nossa sociedade brasileira está colocada em um lugar que é descartado, desprezível, irrecuperável e indesejável urbano. Por isso que todas as políticas públicas até hoje, são políticas públicas paliativas e não políticas públicas emancipatórias porque não se reconhece a dignidade dessas pessoas.<sup>3</sup>

Isso decorre de uma grande questão social que é o aumento e avanço da pobreza, visto que no mundo pós-pandemia, grande parte da população mundial teve seus rendimentos consideravelmente reduzidos e, consequente, atingiu em grande escala aqueles indivíduos que se encontravam em maior situação de vulnerabilidade, proporcionando um grande movimento de deslocamento em direção às ruas e calçadas dos centros urbanos.

Entretanto, a permanência dessas pessoas em situação de rua não é e nunca será o modelo de vida digna prevista na Constituição da República, visto que a Carta Magna previu diversos direitos e garantias fundamentais que fossem a base para o desenvolvimento social, mental e financeiro de cada indivíduo e aceitar a condição de vida dessas pessoas nessas condições, traduz em verdadeira afronta e desrespeito aos valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o presente artigo buscará enfrentar os desafios para a efetivação do direito à moradia para a população em situação de rua, visando demonstrar o papel do trabalho como matriz motora para a efetivação construção deste direito.

## 2 A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O conceito de população em situação de rua é apresentado pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Diálogos Urbanos: *O viver na rua*. Entrevistado: Luiz Kohara. Entrevistador: Hector Sousa. 15 maio 2023. Podcast.

<sup>4</sup> BRASIL. *Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2009.

Tomando como base a conceituação prevista na legislação, verifica-se que o próprio conceito apresenta as questões sociais enfrentadas por essa população, a saber, a pobreza extrema, a interrupção ou a fragilidade dos vínculos familiares e a inexistência de moradia convencional regular.

Notadamente, as questões sociais supracitadas revelam o grande descompasso entre as garantias e direitos fundamentais e a realidade que assola essa população esquecida e desassistida pelo Poder Público, na medida em que as ações estatais existentes não conseguem minimizar ou erradicar a permanência dessas pessoas em condições e ambientes subumanos. Oportuno, porém, apresentar que a erradicação desta questão social não se traduz em políticas de agressão ou escondimento da população em situação de rua, mas sim, em ações estatais que proporcionem uma vida digna para essas pessoas.

O Estado por diversas vezes, como forma de “solucionar” a questão da população em situação de rua, apresenta mecanismos legais que se revelam mais como formas de segregação e discriminação do que de atenção à essa população fragilizada, como exemplo, pode-se citar o Projeto de Lei nº 57/2023 do Município de Vitória/ES, no qual proíbe ocupação de calçadas por pessoas em situação de rua, onde constou como justificativa para a propositura que

[...] a moradia e prática de atos diários em tais bens de uso comum do povo, enseja uma farta lesão ao meio ambiente, à saúde e à incolumidade pública, tornando os espaços urbanos em más condições de salubridade propiciando o aparecimento de doenças, até mesmo, uma epidemia e, em decorrência disso, a redução da expectativa de vida populacional.<sup>5</sup>

Ademais, pode-se citar também o Projeto de Lei nº 242/2013 do Município de Ribeirão Preto/SP, no qual buscava vedar a distribuição de esmolas e similares, como formar de impedir a mendicância no Município.

Outra medida que ascendeu considerável discussão foi o projeto “Saindo das Ruas” do Governo do Estado de São Paulo, na qual planeja deslocar as pessoas em situação de rua da

---

<sup>5</sup> BRASIL. Câmara Municipal. *Projeto de Lei Nº 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023*. Dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Vitória e garante segurança nesses locais. Vitória: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: [https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=259914&situacao=2&ano\\_proposicao=2023&proposicao=57](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=259914&situacao=2&ano_proposicao=2023&proposicao=57). Acesso em: 16 out. 2023.

Capital para trabalho no campo. Conforme noticiado pela imprensa, o projeto que ainda será lançado oficialmente, prevê que produtores rurais ofereçam trabalho para essas pessoas, e em contrapartida, o governo comprará parte da produção para projetos sociais.

Entretanto, questiona-se quanto a operacionalização do mencionado projeto, visto que há discussão quanto a compulsoriedade do deslocamento destas pessoas para o campo, quanto às condições de trabalho, regime de contratação, moradia etc.

Não são raros os exemplos de legislações que tentam ocultar a população em situação de rua, visto que representam parcela significativa da população brasileira e retratam a aporofobia existente.

As políticas públicas para a população em situação de rua devem ser construídas com a participação dos envolvidos, tendo em vista que as políticas devem ser baseadas em três pilares: moradia, saúde e trabalho, conforme defendido pela Professora Maria Silvia Schor (2019), docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo – USP.

É imperioso que o Estado entenda que a existência de pessoas em situação de rua é uma questão social emergencial e que desafia a adoção de medidas urgentes, visto que se percebe um crescimento dessa população, conforme preleciona a Professora Maria Silvia Schor (2019), no qual apresentou que nos anos 2000, a população em situação de rua era da ordem de oito mil e quinhentas pessoas e que no último censo (2020) seria de mais de vinte e quatro mil pessoas.

Outro importante ponto que merece ser analisado diz respeito a quem são essas pessoas e quantas pessoas efetivamente há em situação de rua no Brasil, pois, sem as informações necessárias não há condições de implementar políticas públicas que sejam realistas e efetivas.

O Ministro Alexandre de Moraes em decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, asseverou que

Nos últimos anos, a crise da rua tornou-se cada vez mais evidente na realidade dos brasileiros, seja vivida, seja testemunhada.  
Essa condição de emergência social é conhecida pelo Estado brasileiro, mas a grave escassez de dados estatísticos sobre a população em situação de rua (PSR) e a ausência de dados oficiais recentes sobre esse grupo social dificultam a suplantação desse problema.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> ADPF Nº 976 MC-Ref/DF (Supremo Tribunal Federal (STF). Proc. 0120168-73.2022.1.00.0000. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. 2023. p. 15.

E acrescentou:

[...] passados mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, os objetivos ainda não foram alcançados. Esse grupo social permanece ignorado pelo Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade.<sup>7</sup>

Desta forma, verifica-se a omissão do Poder Público em relação a adoção de políticas públicas que tenham como objetivo garantir direitos para a população em situação de rua. Contudo, infelizmente, vislumbra-se o crescimento de medidas higienistas e que afloram a aporofobia.

### 3 A APOROFOBIA E A IDEOLOGIA HIGIENISTA

Conforme exposto no tópico anterior, ainda há legislações e projetos de lei que versam sobre a adoção de medidas de exclusão e de discriminação da população em situação de rua e essa ideologia higienista remonta aos séculos XIX e XX.

Em uma sociedade marcada pelo preconceito e pela discriminação histórica, as pessoas mais pobres, como é o caso da população em situação de rua, são marginalizadas e associadas, em muitas vezes, à prática de crimes e/ou a utilização de entorpecentes. Nesta senda, como exemplo claro da existência de legislações discriminatórias, pode-se citar o art. 60, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que foi revogado apenas em 2009. Segundo o antigo revogado, mendigar era tido como contravenção penal e passível de prisão, *in verbis*:

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:  
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:  
a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.  
b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;  
c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Ibid. p. 17. **Grifo nosso.**

<sup>8</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Brasília/DF. Diário Oficial da União, 1941.

Inobstante, em que pese a revogação do tipo penal de mendigar, permanecem outras tipificações que demonstram mais uma vez a exclusão e o preconceito ao pobre, como detona-se pela leitura do art. 59, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941):

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.<sup>9</sup>

Esse tipo de legislação representa uma postura exclusivista e que fortalece o preconceito e o racismo enraizados na história brasileira.

O Ministro Alexandre de Moraes, ainda no que diz respeito à decisão proferida no ADPF nº 976, aponta questão da aporofobia, conceito apresentado pela filósofa espanhola Adela Cortina, que se traduz em verdadeiro tratamento hostil à população que vive em situação de rua, não somente a nível individual, mas como resultado de um projeto social.

A colocação do *áporos*, do pobre, como o outro não assimilável, traz sua carência de recursos como o único ponto de relevo de sua existência e caracterizando seu papel determinante nas possibilidades e impossibilidades de agir de forma livre, autônoma e segura.

Cortina insere a aporofobia no conjunto de crimes de ódio, e define cinco características com eles compartilhadas: o direcionamento a um indivíduo que possui algum traço que o identifica como pertencente a determinado grupo; a atribuição a este grupo características difamatórias; a incitação ao desprezo social a esse determinado grupo; o entendimento de possuir uma superioridade em relação ao grupo, resultado de desigualdade estrutural; e o não reconhecimento do outro como sujeito, e sim como objeto de desprezo e rejeição.<sup>10</sup>

Historicamente, a elite nacional sempre se preocupou em combater os “problemas sociais” que acometiam a população mais pobre, a saber, a ociosidade e os vícios, pois, acreditava que estes problemas afetariam o desenvolvimento da ordem e da vida em sociedade.

Sobrinho *abud* Chalhoub (2013) explica quanto ao surgimento desta ideologia higienista:

<sup>9</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Brasília/DF. Diário Oficial da União, 1941.

<sup>10</sup> ADPF Nº 976 MC-Ref/DF (Supremo Tribunal Federal (STF). Proc. 0120168-73.2022.1.00.0000. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. 2023. p. 23.

As classes pobres não passaram a ser vistas como classes perigosas apenas porque poderiam oferecer problemas para a organização do trabalho e a manutenção da ordem pública. Os pobres ofereciam também perigo de contágio. Por um lado, o próprio perigo social representado pelos pobres aparecia no imaginário político brasileiro de fins do século XIX através da metáfora da doença contagiosa: as classes perigosas continuaram a se reproduzir enquanto as crianças pobres permanecessem expostas aos vícios de seus pais. Assim, na própria discussão sobre a repressão à ociosidade, que temos citado, a estratégia de combate ao problema é geralmente apresentada como consistindo em duas etapas: mais imediatamente, cabia reprimir os supostos hábitos de não-trabalho dos adultos; a mais longo prazo, era necessário cuidar da educação dos menores.<sup>11</sup>

Neste contexto, criou-se a falsa percepção de que haveria a necessidade de intervenção das classes dominantes para que fosse mantida a ordem e estabilidade social que estaria ameaça pela ociosidade e pelos vícios da população mais pobre. Além disso, deu-se início a associação da pobreza com as doenças causadas pela falta de higiene em moradias insalubres. Sobrinho (2013) apresenta que

Um exemplo comum são os cortiços e as emanções de ratos, micróbios e contaminações perigosas do homem degenerado. Motivo de preocupação das elites e autoridades. Representa também uma ameaça à própria moralidade burguesa cristã da família, em especial os locais lascivos e destruidores de lares, como os prostíbulos, geralmente localizados em áreas deterioradas da região central. Os cortiços representam, portanto, uma ameaça à noção de civilidade; as greves, uma ameaça à ordem burguesa de cidade limpa, disciplinada e livre das imundícies e de manifestações turbulentas dos operários; a rua será objeto da disciplina devido à ameaça à própria ordem que mantém desigualdades. As doenças que se espalhavam pela urbe, do ponto de vista ideológico, teriam como foco de proliferação justamente as áreas pobres.<sup>12</sup>

Essa ideologia higienista ganha cada vez mais espaço e notoriedade com o surgimento das grandes construções com um viés europeizado, na medida em que se importou hábitos estrangeiros na construção civil. Contudo, para que fosse mantida esse tipo de construção e aparência, também surgiu, um tipo de construção contra pobre denominada de arquitetura hostil ou arquitetura de exclusão.

Rampasi e Oldoni (2020) apresentam que:

A expressão Arquitetura hostil tem sua origem datada de 2014, pelo repórter Ben Quinn, [...] ela pode ser traduzida como "Design desagradável". **O conceito da**

<sup>11</sup> OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. *São Paulo e a Ideologia Higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade*. 2013, p. 2, apud CHALHOUB, 2006, p. 29, *Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

<sup>12</sup> OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. *São Paulo e a Ideologia Higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade*. *Sociologias*, [S.L.], v. 15, n. 32, p. 210-235, abr. 2013. FapUNIFESP (SciELO).

**arquitetura hostil também pode ser nominado como arquitetura antimendigo, arquitetura da violência ou arquitetura do medo. [...]**

Ferraz et al (2015, p. 113) estabelecem que a arquitetura hostil é desumana, caracterizada por artefatos implantados ou construídos para ocupar vãos das cidades e edificações. **Essa prática desconsidera o direito coletivo à cidade e cada vez mais se prolifera pelo mundo, agindo como uma intervenção de limpeza urbana por meio dos bancos antimendigos, espetos e gradis, pedregulhos e até mesmo o paisagismo espinhoso.**

Para Tavares (2012, p. 3), esse tipo de arquitetura não está relacionado apenas com as mudanças físicas no espaço urbano como a inserção de cercas elétricas, muros, grades e dispositivos de vigilância; a arquitetura do medo é uma relação entre a sociedade e a cultura do medo que por consequência, materializa a necessidade de segurança por meio desses artificios, condicionando as relações humanas. **Essa categoria de arquitetura pode ser considerada também arquitetura indesejável, porque além de afastar os mendigos, esses elementos são usados para remover outros grupos sociais malvistas pelas sociedades como, por exemplo, os usuários de droga, os ambulantes e os jovens** (MELGAÇO, 2010, p. 120). [...] **Esse tipo de arquitetura é uma prova que atualmente vivemos uma época em que as pessoas são intolerantes com o próximo ou com qualquer sujeito que não se encaixe nos padrões da sociedade** (MELGAÇO, 2010, p. 129).

Nas palavras de Andreou (2015), **esse tipo de arquitetura é revelador de várias formas, porque não é um produto resultado de um acidente ou falta de consideração, e sim, um processo de criação no qual pessoas são responsáveis por projetar, aprovar e financiar esse tipo de crueldade com o motivo de excluir.**<sup>13</sup>

Essas políticas higienistas estão presentes em diversas cidades brasileiras objetivando esconder a população em situação de rua, sob o manto de inúmeras justificativas estatais, tais como, necessidade de zeladoria urbana, repreensão a criminalidade, asseguramento da dignidade das pessoas que vivem na rua etc. Entretanto, tais justificativas não revelam a real intenção das administrações públicas.

Ainda como exemplo marcante de política higienista praticada na Cidade de São Paulo, durante a Administração Serra-Kassab (2005-2012), pode-se apresentar que a cidade foi palco de diversas obras antimendigo, como a implantação de rampas em túneis e debaixo de viadutos, tornando o piso mais áspero e incômodo, além de bancos de praça com separação de assento individual, impedindo que as pessoas possam deitar-se nesses locais.

Valendo-se mais uma vez da análise do Projeto de Lei nº 57/2023, do Município de Vitória/ES, vislumbra-se o quanto essa política higienista está enraizada na cultura brasileira, visto que mais uma vez, a população em situação de rua em associação a prática de ilícitos penais e/ou a proliferação de doenças, conforme apresenta o *Edil* na justificativa da Propositura:

<sup>13</sup> RAMPASI, Natalia de Lara. OLDONI, Sirlei Maria. *Cidade para quem? Uma análise da arquitetura hostil e sua influência no espaço urbano*. 2020. p.6. ***Grifo nosso.***

Almejamos coadunar a ressocialização das pessoas em situação de rua à segurança pública da população de modo generalizado, ou seja, não se trata de nenhuma prática de discriminação, extermínio ou marginalização dessa classe.

Isso porque, o nosso escopo primário é verificar se há abrigamento a ser oferecido perante a municipalidade, o que, em caso negativo, fomentamos o afastamento dos sujeitos que se apresentam desabrigados, por estarem estes, incorrendo em abuso de direito excedendo manifestamente os fins sociais conforme reza o artigo 187 do Código Civil, à medida que, ao efetuarem práticas cotidianas cerceiam a liberdade de ir e vir e a integridade moral das pessoas que habitam e trafegam nos ambientes usurpados pela coletividade em comento, ante o fato de a marginalização desta propender a prática de ilícitos penais como já ocorre em diversas comunidades do município.

Outrossim, cumpre aludir que a moradia e prática de atos diários em tais bens imputados como de uso comum do povo, enseja uma farta lesão ao meio ambiente, à saúde e à incolumidade pública, na medida em que se observa a cada dia, tornado os espaços urbanos em más condições de salubridade propiciando o aparecimento de doenças, até mesmo, uma epidemia e, em decorrência disso, a redução da expectativa de vida populacional.<sup>14</sup>

#### 4 O DIREITO À CIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O termo direito à cidade foi originalmente proposto pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre em 1968. Lefebvre apresentou essa expressão como forma de representação de resistência às lutas por direitos sociais que existiam à época. O conceito de direito à cidade não está ligado apenas ao direito de equipamentos urbanos, mas sim, a construção de um local, ou seja, uma cidade justa e que garanta voz a todos.

Harvey (2012) *abud* o sociólogo Robert Park, apresenta que a cidade é

[...] a tentativa mais bem-sucedida do homem de reconstruir o mundo em que vive o mais próximo do seu desejo. Mas, se a cidade é o mundo que o homem criou, doravante ela é o mundo onde ele está condenado a viver. Assim, indiretamente, e sem qualquer percepção clara da natureza da sua tarefa, ao construir a cidade o homem reconstruiu a si mesmo.<sup>15</sup>

O direito à cidade traz em seu núcleo essa ideia de resistência e de lutas, visto que as desigualdades e opressões existentes na sociedade são fatores determinantes para a configuração do espaço, como vislumbra-se na formação nos espaços urbanos atuais com a adoção das políticas higienistas. Harvey (2012) apresenta que o direito à cidade, como ele está constituído agora, está extremamente confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto.

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara Municipal. *Projeto de Lei Nº 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023*. Dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Vitória e garante segurança nesses locais. Vitória: Câmara Municipal, 2023.

<sup>15</sup> Harvey, D. (2012). O direito à cidade. *Revista Lutas Sociais*, 2012, p. 73–89.

A cidade deve ser vista como um espaço que garante a heterogeneidade social, ou seja, a urbanidade, e não um espaço de segregação. A cidade precisa garantir o direito de voz a todos os indivíduos e sem qualquer tipo de discriminação ou exclusão.

O direito à cidade configura um direito humano e um direito que deve ser garantido à todas as pessoas, visto que a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadão, trouxe em seu bojo, a Política Urbana, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Art. 182, CF).

Ademais, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), garantiu o direito a cidade sustentáveis e a gestão democrática por meio da participação da população:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;  
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;<sup>16</sup>

Desta forma, vislumbra-se a ilegalidade das medidas higienistas adotadas em desfavor à população de rua, visto que são titulares do espaço público como todas as demais pessoas. Inclusive, na condição vulnerabilizada em que encontram, deveria o poder público optar por enfrentar essa questão social, buscando meios de garantir que essa população tenha condições de sair das ruas e gozar de moradia digna, saúde e trabalho.

O direito à cidade é um direito de resistência, é um direito que assegura às minorias esquecidas e marginalizadas por uma elite dominante o direito à voz e o direito à luta. É um direito que garante que cada pessoa tenha um papel fundamental da construção das cidades para a geração atual e para as futuras. Razão pela qual, aceitar as políticas higienistas que são propostas diariamente, seria o mesmo que aceitar que essas pessoas ocupam uma posição subumana e que não possuem direito de contribuir para a construção do espaço social.

Garantir o direito à cidade significa garantir o direito de dignidade da pessoa humana às pessoas que se encontram em situação de rua, e mais, é uma garantia de reconhecimento como “pessoa”. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília/DF. Diário Oficial da União, 2021.

Para que um ser humano tenha direitos e para que possa exercer esses direitos, é indispensável que seja reconhecido como pessoa. Isso deve acontecer com todos os seres humanos.

Reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige que também seja respeitada a dignidade, própria de todos os seres humanos. Nenhuma pessoa deve ser escrava de outra, nenhum homem deve ser humilhado ou agredido por outro, ninguém deve ser obrigado a viver em situação de que se envergonhe perante os demais, ou que os outros considerem indigna ou imoral.<sup>17</sup>

E o Professor Dallari termina:

Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras.<sup>18</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise conclusiva, verifica-se a situação da população de rua no Brasil como problema social complexo que demanda soluções eficazes e estruturais, a fim de ver assegurado o respeito aos direitos e garantias fundamentais da população marginalizada.

A privação de direitos e a violação da dignidade não é ato exclusivo da sociedade em geral, mas também do Poder Público, razão pela qual verificou-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 como uma ferramenta fundamental para a discussão e enfrentamento desse problema social, uma vez que requer uma abordagem estrutural do tema.

Com o advento da ADPF 976, a questão da população em situação de rua, discutida e, em alguns momentos, ignorada ao longo das décadas, voltou ao centro das discussões políticas e sociais. É importante reconhecer que as políticas públicas existentes ainda não se mostram plenamente satisfatórias para resgatar essas pessoas marginalizadas e esquecidas nos centros urbanos, muitas vezes tratadas como indesejáveis. Este cenário é agravado por políticas higienistas que frequentemente empregam ações de violência contra essa população.

<sup>17</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Viver em Sociedade*. Frutal: Prospectiva, 2014. p. 20/21.

<sup>18</sup> Ibid. p. 20/21.

De outro lado, a pandemia global aprofundou a crise da população em situação de rua, uma vez que a perda de renda afetou significativamente aqueles que já estavam em situação de vulnerabilidade. É importante destacar que a permanência dessas pessoas em situação de rua não condiz com a vida digna prevista na Constituição da República, a qual estabelece diversos direitos e garantias fundamentais como base para o desenvolvimento social, mental e financeiro de cada indivíduo. Aceitar essa condição de vida significa desrespeitar os valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo se propôs a abordar os desafios para a efetivação do direito à moradia para a população em situação de rua, demonstrando o papel crucial do trabalho como um dos principais elementos para construir esse direito. A população em situação de rua enfrenta questões complexas, incluindo a pobreza extrema, a ruptura dos laços familiares e a falta de moradia regular. O combate a essa situação exige políticas públicas baseadas nos pilares de moradia, saúde e trabalho, conforme destacado pela Professora Maria Silvia Schor.

A urgência de lidar com essa questão é evidente, já que o número de pessoas em situação de rua continua a crescer. No entanto, a ausência de dados estatísticos confiáveis sobre essa população dificulta a adoção de medidas efetivas. Como o Ministro Alexandre de Moraes apontou na decisão da ADPF 976, apesar dos mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, esses objetivos não foram alcançados, e essa parcela significativa da população permanece marginalizada e quase invisível para o Estado e a sociedade.

Além disso, o artigo abordou a aporofobia e a ideologia higienista, que remontam ao século XIX e XX, quando as classes mais pobres eram vistas como perigosas e associadas a problemas sociais, como vícios e ociosidade. Essa visão preconceituosa levou à criação de legislações discriminatórias, como a proibição da mendicância e a exclusão de grupos marginalizados. A arquitetura hostil, por exemplo, é um exemplo moderno dessa ideologia, refletindo a intolerância e a rejeição daqueles que não se encaixam nos padrões da sociedade.

Portanto, é essencial que a sociedade e o Estado se unam para combater essa ideologia higienista e garantir o respeito aos direitos e à dignidade da população em situação de rua. É necessário adotar políticas públicas que proporcionem uma vida digna para essas pessoas, promovendo sua inclusão e reintegração na sociedade. É um desafio complexo, mas essencial para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BEIER, Rogério. *Políticas higienistas ocorrendo à todo vapor em São Paulo*. 2012. Disponível em: <https://umhistoriador.wordpress.com/2012/08/12/politicas-higienistas-ocorrendo-a-todo-vapor-em-sao-paulo/>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 16 out 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em 16 out 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2021. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm). Acesso em 16 out 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF 976. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>>. Acesso em: 16 out 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara Municipal. Projeto de Lei PL 57/2023, de 02 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Vitória e garante segurança nesses locais. Vitória: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: [https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=259914&situacao=2&ano\\_proposicao=2023&proposicao=57](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=259914&situacao=2&ano_proposicao=2023&proposicao=57). Acesso em: 16 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara Municipal. Projeto de Lei PL 242/2013. Dispõe sobre postura municipal em praças públicas no município, vedando a distribuição de esmolas e similares que favoreçam a mendicância e dá outras providências, conforme específica. Ribeirão Preto, Câmara Municipal, 2013. Disponível em: [https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download\\_materia\\_pysc?cod\\_materia=MzU4MzY5&texto\\_original=1](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pysc/download_materia_pysc?cod_materia=MzU4MzY5&texto_original=1). Acesso em: 16 out. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Viver em Sociedade*. Frutal: Prospectiva, 2014. p. 20/21

Diálogos Urbanos: *O viver na rua. Entrevistado*. Luiz Kohara. Entrevistador: Hector Sousa. 15 maio 2023. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6fvtZkzTBYV5nmfbSHfUut?si=fvq0wwuWQVOKX1koYv2OBA&nd=1>. Acesso em: 16 out. 2023.

FUNDAÇÃO FHC. *Crescimento da população vivendo na rua e Covid-19: como enfrentar esse problema?* Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Iw4UeJROBZU>.

Harvey, D. (2012). O direito à cidade. *Revista Lutas Sociais*, (29), 73–89. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497/13692>. Acesso em 16 out. 2023.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. *São Paulo e a Ideologia Higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade*. Sociologias, [S.L.], v. 15, n. 32, p. 210-235, abr. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-45222013000100009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/LJBz4P3sqLrM4ss4sNQJZSG/>. Acesso em: 16 out. 2023.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. *São Paulo e a Ideologia Higienista entre os séculos XIX e XX: a utopia da civilidade*. 2013, p. 2, apud CHALHOUB, 2006, p 29, *Cidade Febril: Cortiços e Epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PACHECO, Denis. *Momento Cidade #09: Como São Paulo pode cuidar melhor dos seus moradores em situação de rua?* 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/podcast/momento-cidade-09-como-sao-paulo-pode-cuidar-melhor-dos-seus-moradores-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 15 out. 2023.

RAMPASI, Natalia de Lara. OLDONI, Sirlei Maria. *Cidade para quem? Uma análise da arquitetura hostil e sua influência no espaço urbano*. 2020. p.6. Disponível em: < <https://ojsrevistas.fag.edu.br/index.php/RTES/article/view/1280/1319> > Acesso em: 16 out. 2023.

TANJI, Cristine Kist e Thiago. *Políticas higienistas nas cidades podem apenas esconder problemas*. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/05/o-que-voce-faz-para-mudar-sua-cidade.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023